

[Handwritten signature]

Mensagem Nº 007/2023

Carnaíba-PE, 07 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNÁIBA-PE

PROTOCOLO

Nº — Livro Nº —

Folhas Nº — Hora: 10:18

Carnaíba-PE 07/03/2023

[Handwritten signature]
Assinatura

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar o Projeto de Lei nº 007/2023, cuja finalidade é implementar, no âmbito da Administração Pública Municipal, a jornada especial de trabalho para servidores públicos que sejam pais, tutores ou curadores de pessoas com deficiência ou diagnosticadas com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Pois bem, não se trata apenas de oferecer um benefício ao servidor, mais sim condições mínimas para que os pais possam dar aos filhos e/outras pessoas sob sua responsabilidade o mínimo de condições de efetuar um tratamento que se torne eficaz.

É de conhecimento público que a vida das pessoas com deficiência não costuma ser fácil. Enfrentam-se várias barreiras dia a dia e não pode este poder público ficar inerte a essas dificuldades.

Ademais, as pessoas com deficiência, principalmente na infância, necessitam de vários tratamentos indispensáveis à melhoria da qualidade de vida, e, com esse projeto de lei, há de se possibilitar ao máximo o seu desenvolvimento físico, mental e social, por isso, em vista de solucionar algumas dessas questões, encaminhamos a este Poder Legislativo, o seguinte projeto de lei que assegura aos servidores municipais uma jornada especial de trabalho, capaz de atender tanto as necessidades desta Administração, quanto os deveres de cuidado que possuem os servidores públicos municipais com seus filhos, tutelados ou curatelados que possuem algum tipo de deficiência.

Ainda, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que compõe o nosso ordenamento jurídico com força de Emenda Constitucional, estabelece em seus artigos 1º, 7º, 9º, 23 e 28, que há “necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio”, sendo que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência”.

Ademais, em 2016, através da Lei nº 13.370, foi acrescentado a previsão legal que garante esse direito ao servidor público federal, alterando a Lei nº 8.112/1990, *in verbis*:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

[...]

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)

Pois bem, no âmbito estadual e municipal, os Tribunais Superiores vem decidindo, em diversas ocasiões, sobre a possibilidade de conceder esse direito, mesmo não havendo previsão expressa em seu estatuto, ante a natureza constitucional do tema.

Com isso, encaminha o presente projeto para regulamentar o tema em questão, sendo a proposta de extrema importância para a sociedade, principalmente por se tratar diretamente de direito fundamental das pessoas com deficiência e dos servidores públicos municipais.

Carnaíba, 07 de março de 2023.

JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
PREFEITO

Câmara de Vereadores de Carnaíba - PE
APROVADO POR UNANIMIDADE

2ª VOTAÇÃO

Em: 31.03.2023

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL
CARNAÍBA
Nossa terra, no coração da gente.

PODER LEGISLATIVO - CARNAÍBA

recomendado à Comissão de Justiça

e Redação em: 10.03.2023
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 007/2023

Câmara de Vereadores de Carnaíba - PE
APROVADO POR UNANIMIDADE

1ª VOTAÇÃO

Em: 17.03.2023

Presidente

“DISPÕE SOBRE A
IMPLEMENTAÇÃO DA JORNADA
ESPECIAL DE TRABALHO PARA
SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS QUE SEJAM PAIS,
TUTORES OU CURADORES DE
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU
DIAGNOSTICADAS COM
TRANSTORNO DE ESPECTRO
AUTISTA (TEA) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto nos artigos 227, caput, da Constituição Federal e 23, item 3º do Decreto nº 6.949/2006 (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo), submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. - Esta lei disciplina e implementa a jornada especial de trabalho para servidores públicos municipais que sejam pais, tutores ou curadores de pessoas com deficiência ou diagnosticadas com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. Entende-se por servidores públicos municipais, os servidores efetivos estáveis que são regidos pelo Estatuto dos Servidores (Lei Municipal n.º 700/2006) e os empregados públicos, regidos pelo regime celetista.

Art. 2º. - Ao servidor público Municipal que seja pai, mãe, tutor ou curador de pessoa com deficiência ou diagnosticado com Transtorno de Espectro Autista (TEA), será concedido jornada especial de trabalho, independentemente de compensação, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, desde que comprovada a imprescindibilidade de acompanhamento habitual mediante laudo médico.

§ 1º - A jornada especial de trabalho de que versa o caput, poderá ser concedida mediante redução da jornada de trabalho em até 20% (vinte por cento), conforme necessidade do serviço e autorização do chefe do poder executivo municipal.

§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior será de até 30% (trinta por cento), em caso de mais de um filho com deficiência ou diagnosticado com Transtorno de Espectro Autista (TEA), observados a necessidade do caso concreto.

§ 3º A jornada especial de trabalho poderá ser concedida através de ausência ao trabalho em dias específicos por semana ou redução das horas trabalhadas diariamente, nunca superior aos limites previstos no parágrafo anterior;

§ 4º Enquanto aguarda a análise do pedido de jornada especial de trabalho de que trata esta lei, o servidor deverá permanecer em pleno exercício do cargo, cumprindo sua carga horária na integralidade.

§ 5º A jornada especial de trabalho prevista nesta lei não é estendida aos servidores públicos municipais que atuam em regime de plantão e aos servidores que já possuem folga extraordinária concedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. - A jornada especial de trabalho, de que trata o artigo anterior, destina-se ao acompanhamento do dependente no seu processo de habilitação ou reabilitação além das suas necessidades básicas diárias.

Art. 4º. - Quando dois servidores forem pais, tutores, curadores ou responsáveis pela mesma pessoa com deficiência, o direito de um exclui o do outro, salvo quando tratar de mais de um dependente nas condições do caput do art. 2º desta lei;

Art. 5º. - Para a obtenção do horário especial de que versa esta lei, será necessário o envio de requerimento formal à Secretaria de Administração, que deverá ser instruído de laudo médico que comprove a deficiência ou diagnóstico de Transtorno de Espectro Autista (TEA), do filho, tutelado ou curatelado e a necessidade de acompanhamento habitual, devendo ser analisado pela Administração, conforme a necessidade do serviço.

Art. 6º. Cabe ao superior hierárquico, diante das necessidades e peculiaridades do serviço, sempre que atender ao interesse público, compatibilizar e determinar como será a escala de trabalho do servidor que goza da jornada especial de trabalho, nos moldes do artigo 2º, § 3º desta Lei.

Art. 7º. A jornada especial de trabalho não terá caráter definitivo e sua validade estender-se à pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo ser requerida sua renovação, com reavaliação do quadro, observado os critérios para ingresso no benefício, conforme disposto nesta Lei.

Art. 8º. No caso de constatação de fraude nos atestados médicos apresentados pelo servidor, a fim de valer-se do benefício desta Lei, será instaurando Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor, não se eximindo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 9º. - Não mais existindo o motivo que tenha determinado a jornada especial de trabalho, esta cessará de imediato, devendo o servidor voltar a cumprir imediatamente a carga horária integral do respectivo cargo, sob pena de responsabilização nas esferas cível, administrativa e criminal.

Art. 10º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Carnaíba/PE, 07 de março de 2023.

JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
PREFEITO

Câmara de Vereadores de Carnaíba - PE
APROVADO POR UNANIMIDADE

1ª VOTAÇÃO

Em:

17.03.2023
[Signature]
Presidente

Câmara de Vereadores de Carnaíba - PE
APROVADO POR UNANIMIDADE
2ª VOTAÇÃO

Em:

21.03.2023
[Signature]
Presidente